

Ofício nº 545/GAB/2017

Ouro Preto do Oeste-RO, 24 de novembro de 2017.

À Sua Excelência o Senhor
JOSIMAR RABELO CAVALCANTE
Presidente da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste – RO

Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei nº. 2264, de 24 de novembro de 2017, que “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 1651 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, para a devida apreciação por esta Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO





ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

MENSAGEM Nº. 2054/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei n. 2264 de 24 de novembro 2017, que: **ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 1651 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, para que seja submetido à elevada apreciação desta Augusta Casa de Leis.

Trata a presente matéria de um Projeto de lei de nº.2264 de 24 de novembro de 2017, que tem como finalidade alterar dispositivos da Lei Municipal de nº. 1651 de 17/12/2010, que determina regras para os Comerciantes utilizar anúncios publicitários, através de Placas, Faixas e outros.

A finalidade foi alterar a referida Lei municipal devido a grandes reclamações que houve junto a Associação Comercial e Industrial de Ouro Preto do Oeste – RO e ao Órgão Ministerial desta Comarca, e após, as devidas reclamações, o *Parquet*, passou a notificar a Administração Pública no sentido, de adotar medidas, para fazer cumprir a Lei atual.

Ocorre que a Lei 1651 de 17 de dezembro de 2010, traz muitas limitações de forma severa a publicidade e propaganda no Município, dificultando conforme expressões dos comerciantes, a mantê-los com as Portas de seus Comércio abertas devido à crise atual que o país atravessa, e que, o Comércio local necessita se promover para continuar em funcionamento.



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

Portanto com a devida alteração da Lei, trará mais benefícios para o Município, como na arrecadação através da Taxa gerada no pedido de autorização, e estará contribuindo para que o Comerciante possa promover seu Comércio local.

Assim, com este intuito, é que sujeitamos a presente matéria à apreciação dos Senhores Nobres Vereadores, aguardando desde já, a sua aprovação.

Gabinete do Prefeito, em 24 de novembro de 2017.



VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 2264 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017.

**“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
1651 DE 17 DE DEZEMBRO DE
2010, E, DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por lei, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 10, 12 §1º, 16, 21 e 32, da Lei nº. 1651 DE 17 de dezembro de 2010, passaram a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – É proibido a colocação de anúncios, de propaganda veiculada ou não, através de Faixas, Cavaletes, Pintura em Muros, Post Bomber, “banners”, Panfletos, “Lambões”, nos estabelecimento público e privado, edificado ou não do município de Ouro Preto do Oeste – RO, sob pena de multa conforme artigo 31 desta Lei.

Parágrafo Primeiro: Em casos de solicitação para a colocação de anúncios publicitários conforme discriminados nesta Lei, e regulamentado pelo Município, o Comerciante pagará uma Taxa de Publicidade que será nos valores de:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

- I – *Engenhos de divulgação de publicidade luminoso (placas) anual – 05 UPFMs;*
- II - *Engenhos de divulgação de publicidade não luminoso, (placas) anual - 03 UPFMs;*
- III - *Engenhos de divulgação de publicidade luminoso, modelo TOTEM, anual - 08 UPFMs;*
- IV - *Engenhos de divulgação de publicidade não luminoso, modelo TOTEM, anual - 05 UPFMs;*
- V – *Evento para divulgação de produtos tipo “Stands” ou Tenda – 02 UPFMs;*
- VI - *Utilização de espaço Público para exposição de produtos mensal – 03 UPFMs, e;*
- VII - *Utilização de espaço Público para exposição de produtos em período EVENTUAL – 1,5 UPFMs”.*

Art. 2º - O artigo 12, §1º, da Lei nº. 1651 de 17 de dezembro de 2010, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12 – (...);

§1º - *O anúncio publicitário indicativo que estiver fora da Fachada do Imóvel Comercial, com a utilização de Placas, deverão ser autorizados pela Administração Pública Municipal, através de ato do Responsável Legal pela Secretária Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente, e obedeça as exigências legais, quanto ao espaço reservado para a passagem de pedestre.”*

Art. 3º - O artigo 16, da Lei nº. 1651 DE 17 de dezembro de 2010, passará a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

"Art. 16 – Fica proibido no âmbito do Município de Ouro Preto do Oeste Estado de Rondônia, a colocação de anúncios publicitário nos imóveis públicos".

Art. 4º - O artigo 21, da Lei nº. 1651 DE 17 de dezembro de 2010, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 - Os anúncios publicitários e especiais deverão ser autorizados pela Administração Pública Municipal, através de ato do Responsável Legal pela Secretária Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente, devendo obedecer ao disposto na referida Lei, analisando cada caso individualmente, sendo colocado a propaganda no estabelecimento sem a devida autorização Municipal, este, poderá retirá-la, sem dever de reembolso ou verba indenizatória de qualquer natureza ao proprietário do estabelecimento".

Art. 5º - O artigo 31 da Lei nº. 1651 DE 17 de dezembro de 2010, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31 – Não estando a publicidade de qualquer natureza ou finalidade de acordo com o que determina a referida Lei, será aplicado Penalidade.

Paragrafo Primeiro: O valor da Multa para exibição de Publicidade:

- I - Sem autorização conforme a Lei é de 15 UPFMs;*
 - II - Sem autorização e em desacordo com a Lei é de 20 UPFMs;*
 - III - Em mau estado de conservação é de 10 UPFMs;*
-

JP



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

IV - Em casos de Escritas, pendurar Faixas ou colagem e Cartazes de qualquer espécie sobre Coluna, Muro de Terrenos, Fachadas ou Parede Cega de Prédios, Postes ou árvores, ou qualquer lugar exposto ao Público, deverá pagar o valor de 20 UPFMs;

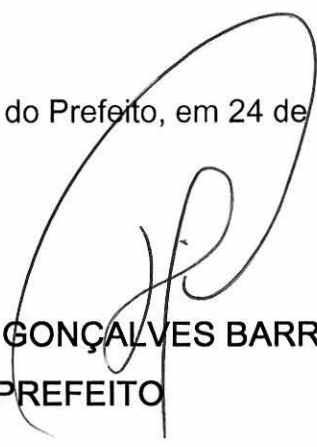
V - Quando for acionado pela Autoridade para retirar anúncio em desacordo com a presente Lei é de 02 UPFMs ao dia”.

Art. 6º - O artigo 32 da Lei nº. 1651 DE 17 de dezembro de 2010, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 – Todos os anúncios publicitários que estiverem em desacordo com os dispositivos da referida Lei Municipal, deverão ser retiradas pelos seus responsáveis no prazo estipulado nos termos do artigo 25 do mesmo diploma legal”.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrário.

Gabinete do Prefeito, em 24 de novembro de 2017.



VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical

21.12.2016

Processo: 4937/2016

Interessado: AÇIOP - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E
INDUSTRIAL DE ÓPO
Assunto..... SOLICITAÇÃO
MUDANÇA NA LEI 1651/2010

PJ



Prefeitura Municipal

PROCE
DA: PJ
PARA:
DATA:

ACIOP ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE OURO PRETO

FUNDADA EM 15/07/1984



Ouro Preto do Oeste, 14 de dezembro de 2016.

Ouro Preto do Oeste.

GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO EM 15/12/16

AS 11 HORAS 38

651/2010

Junto à administração municipal, que seja revista a Lei de a teve muitas reclamações por parte do comércio que foram fiscalização municipal para que removessem em seus tipo de mídia que estivesse em desacordo com a Lei citada, zo maior nessa remoção e que nesse período seja revista a anças necessárias para que não fique ruim para a cidade nem local que já vem passando por muitas dificuldades em financeira que afeta o país.

os que tais formas de mídias ocorrem em quase todos os ue regulamentando a forma de ser feita como tamanhos s, locais para instalação, painéis luminosos que respeite a a fixação na calçada, dentre outras melhorias que poderá ser e que não irá atrapalhar o direito do cidadão e nem afetar o município depende para geração de empregos e uma economia

a administração municipal que observe a quantidade de xigências muitos severas poderá incentivar mais fechamento ra outros municípios.

urgências na revisão bem como um retorno o mais rápido que foi dado para o comércio se adequar.

ais para o momento, elevamos nossos votos de estima e

de Alex Teston
PREFEITO - 2016

Marcia Aparecida Cruz da Cunha
Presidente

PREFEITURA DE COURO PRETO DO OESTE

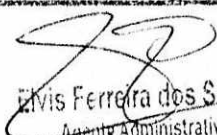
PROTOCOLO

PARA _____

Segue processo devidamente formalizado com
paginas numeradas de 01 a 03

Em 21/12/16




Elvis Ferreira dos Santos
Agente Administrativo

DESPACHO

PROCESSO Nº 4937/2015

DA: PJ

PARA: Setor de Concessão e Permissão

DATA: 22.12.2016



Encaminhado para pronunciamento a respeito. Após, à SEMPLAF para conhecimento.

LUCINEI FERREIRA DE CASTRO - Procuradora



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical

www.ouopretodooeste.ro.gov.br



DESPACHO DO PROCESSO

Processo....: 2-4937/2016

Interessado: ACIOP - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE OPO (12088)

Assunto.....: SOLICITAÇÃO (1)

Data.....: 26/12/2016 16:53:58

Origem.....: PJ - PROCURADORIA JURIDICA (79)

Destino.....: SCP-SETOR DE CONCESSOES E PERMISSOES (105)

Despacho

Segue processo nº 4937/2016 com despacho do Procurador.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de dezembro de 2016.


Teresa Rodrigues Gonçalves
AG. ADM. - CAD. Nº 108-2



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical

www.ouropretodoeste.ro.gov.br



DESPACHO DO PROCESSO

Processo....: 2-4937/2016

Interessado: ACIOP - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE OPO (12088)

Assunto....: SOLICITAÇÃO (1)

Data.....: 22/02/2017 16:28:15

Origem.....: SCP-SETOR DE CONCESSOES E PERMISSOES (105)

Destino.....: GABINETE DO PREFEITO (71)

Despacho

Informo que consta neste setor os Processos: 4451/2016 e 4675/2016, ambos com solicitações do Ministério Público recomendando o cumprimento do Código de Postura do Município, bem como a Lei 1651/2010. Informo ainda que foram realizadas notificações pertinentes as infrações cometidas. Quanto ao despacho da Procuradoria Jurídica na página 04, entendo que à este setor cabe apenas a observância do cumprimento fiel à Legislação. Ao gabinete para conhecimento e providências.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2017.


NELMA CRISTINA DA SILVA
CAD.3685-4



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

Ole
A

DESPACHO DO PROCESSO

Processo....: 2-4937/2016

Interessado: ACIOP - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE OPO (12088)

Assunto....: SOLICITAÇÃO (1)

Data.....: 03/03/2017 15:41:58

Origem.....: GABINETE DO PREFEITO (71)

Destino.....: SCP-SETOR DE CONCESSOES E PERMISSOES (105)

Despacho

Segue a pedido

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de março de 2017.

NR

NAIRA FERREIRA KOPCIWCZYNSKI
GABINETE DO PREFEITO

ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO



Informo que tenho recebido neste Departamento várias reclamações por parte dos comerciantes locais, sobre a Lei 1651/2010 que restringe de forma severa a publicidade e propaganda no município, tendo inclusive a ACIOP formalizado uma solicitação para que seja alterado a lei, e na qual expressam as dificuldades em manter as portas abertas devido à crise atual que o país atravessa, e que eles precisam se promoverem em virtude de assim poderem continuar em funcionamento, gerando emprego e aumento da renda do município através das taxações dos impostos. Em análise a essa solicitação, informo que estive tomando conhecimento de várias cidades que fazem uso da regulamentação de propaganda e publicidade de uma forma mais branda, que permite alguns tipos de publicidade, porém com critérios que visa proteger o meio ambiente e o excesso de poluição visual. Creio que a regulamentação dessa atividade seria benéfica para o município, pois melhoraria a arrecadação municipal através da taxa gerada e contribuiria para que o comerciante pudesse se promover afim de superar essa fase de retrocesso econômico que acontece no país. Segue abaixo os requisitos sugeridos, caso a solicitação seja acatada pela atual gestão.

- **TAXA DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICIDADE:** Tendo como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando disciplinar a exploração de meios de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público.
- A exibição de publicidade de qualquer natureza ou finalidade, só será admitida se os anúncios forem compatíveis com o local e a paisagem, sendo vedado as áreas de preservação, faixas de domínio das entradas municipais, estaduais e federais, locais que possam prejudicar ou causar qualquer tipo de transtorno no trânsito ou passeio público, muros de terrenos, faixas (tecido ou lonas) de divulgação em logradouros públicos, mais de um anúncio do mesmo no local (placa e cavalete por exemplo) outdoor de qualquer espécie e painéis eletrônicos.
- O contribuinte da taxa será a pessoa física ou jurídica que promover qualquer espécie de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.
- **ISENTOS DA TAXA:** Serão isentos os anúncios colocados no interior do estabelecimento, mesmo que visíveis do exterior. Colocação ou substituição de anúncios indicativos de filme, peça ou atração, nomes de artistas e de horário, sendo proibido o uso de linguagem chula ou imagens obscenas. Anúncios com finalidades cívicas ou educacionais, ou exibidos por instituições sem fins lucrativos, desde que não vinculem marcas de firmas ou produtos. Placas indicativas de trânsito, painéis exigidos pela legislação própria e afixados em locais de obras de construção civil, no período de sua duração. Veículos das empresas que tenham adesivos com o nome ou slogan das mesmas.



- **DOS VALORES:**

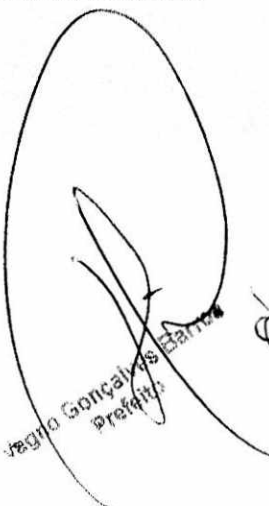
Engenhos de divulgação de publicidade luminoso (placas) ANUAL	10 UPFs.
Engenhos de divulgação de publicidade não luminoso (placas) ANUAL.....	05 UPFs.
Engenhos de divulgação de publicidade luminoso tipo TOTEM-ANUAL.....	15 UPFs
Engenhos de divulgação de publicidade não luminoso tipo TOTEM-ANUAL...	10 UPFs
Anúncios em estrutura tipo CAVALETE - ANUAL	04 UPFs
Anúncios promocionais temporários	01 UPFs
Evento para divulgação tipo "PIT-STOP"	01 UPFs
Evento para divulgação de produtos tipo "STANDs" ou TENDA.....	02 UPFs
Utilização de espaço público para exposição de produtos- ANUAL.....	05 UPFs
Utilização de espaço público para exposição de produtos-EVENTUAL.....	03UPFs

- **DAS PENALIDADES:**

Exibir publicidade sem devida autorização MULTA.....	20 UPFs
Exibir publicidade em desacordo com a autorização MULTA.....	15 UPFs
Exibir publicidade em mau estado de conservação MULTA.....	10 UPFs
Não retirar o anúncio quando a autoridade o determinar MULTA.....	02 UPFs ao dia.
Escrever, pendurar faixas ou colar cartazes de qualquer espécie sobre coluna, fachadas ou parede cega de prédio, muro de terrenos, postes ou árvore ou qualquer lugar exposto ao público.....	20 UPFs

Ouro Preto do Oeste, 27 de abril de 2017.


Nelma Cristina da Silva
Diretora de Departamento
de Concessão e Permissão
Portaria 11.663


Vagner Gonçalves Barreto
Prefeito

Ok
Declarado
28/04/17



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

09
sup

DESPACHO DO PROCESSO

Processo....: 2-4937/2016

Interessado: ACIOP - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE OPO (12088)

Assunto....: SOLICITAÇÃO (1)

Data.....: 27/04/2017 12:44:38

Origem.....: SCP-SETOR DE CONCESSOES E PERMISSOES (105)

Destino....: GABINETE DO PREFEITO (71)

Despacho

SEGUE PARA ANÁLISE E CONHECIMENTO

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de abril de 2017.


NELMA CRISTINA DA SILVA
CAD.3685-4

DESPACHO

DO

DO: GABINETE PREFEITO

PARA: PJ

PROCESSO Nº: 4937/17

Em, 28/04/2017

Segue processo para análise e parecer.


GILBERTO JOSÉ DA SILVA
Dir. Geral da Adm. Pública



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

11

DESPACHO DO PROCESSO

Processo....: 2-4937/2016

Interessado: ACIOP - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE OPO (12088)

Assunto....: SOLICITAÇÃO (1)

Data.....: 28/04/2017 12:59:54

Origem.....: GABINETE DO PREFEITO (71)

Destino....: PJ - PROCURADORIA JURIDICA (79)

Despacho

SEGUE COM DESPACHO DO DIR. GERAL, FOLHAS 10.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de abril de 2017.


Ana Maria Maltarolo
Gabinete do Prefeito



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 276/2017

12
R

AUTOS N. 4937/2016

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE OURO PRETO DO OESTE

OBJETO: SOLICITAÇÃO

Trata o presente de solicitação por parte do interessado quanto a revisão da legislação municipal que trata da ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de nosso Município, regulamentada através da Lei Municipal n.º 1.651, de 17 de dezembro de 2010, cuja cópia apresentamos em anexo.

As alterações na legislação sugeridas podem ser efetivadas desde que se adequem todas as regras referente a utilização dos espaços, públicos ou privados, mediante regras que importem no uso de forma adequada dos mesmos.

Como existe uma solicitação e uma sugestão, entendo que o debate sobre o tema pode ser ampliado para conhecimento da diretoria da ACIOP e verificação se as mudanças, além dos requisitos jurídicos, atendem os interesses dos comerciantes, sempre em consonância com o espírito da lei anteriormente estabelecida.

Encaminho ao gabinete para deliberação.

É o parecer, S.M.J.

PJM de Ouro Preto do Oeste-RO, 23 de maio de 2017.

Cristiano Silveira Pinto
Assessor Jurídico - Portaria 10.874/2015
OAB/RQ 1157



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



LEIN. 1631

DE 17 DE Dezembro DE 2010

**"DISPÕE SOBRE A ORDENAÇÃO DOS
ELEMENTOS QUE COMPÕEM A PAISAGEM
URBANA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO
OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de Ouro Preto do Oeste.

Art. 2º Para fins de aplicação desta lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infraestrutura e de segurança, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 3º Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de Ouro Preto do Oeste atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

- I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II - a segurança das edificações e da população;
- III - a valorização do ambiente natural e construído;
- IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

pedestres;

V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;

VI - a preservação da memória cultural;

VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;

VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;

IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;

X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;

XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 4º Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

I - o livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;

II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;

III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;

IV - a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

Art. 5º As estratégias para a implantação da política da paisagem urbana são as seguintes:

I - a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;

II - o estabelecimento de normas e diretrizes para a implantação dos elementos componentes da paisagem urbana e a correspondente veiculação de publicidade;

III - a criação de mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

0

13



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



Art. 6º Para os efeitos de aplicação desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:

a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;

b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;

c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária, nos termos do disposto no art. 17 desta lei;

II - bem de uso comum: aquele destinado à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;

III - espaço de utilização pública: a parcela do espaço urbano passível de uso e fruição pela população;

IV - mobiliário urbano é o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, com as seguintes funções urbanísticas:

- a) circulação e transportes;
- b) ornamentação da paisagem e ambientação urbana;
- c) descanso e lazer;
- d) serviços de utilidade pública;
- e) comunicação e publicidade;
- f) atividade comercial;
- g) acessórios à infra-estrutura;

V - fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;

VI - imóvel: o lote, público ou privado, edificado ou não, assim definido:

- a) imóvel edificado: aquele ocupado total ou parcialmente com edificação permanente;
- b) imóvel não-edificado: aquele não ocupado ou ocupado com edificação transitória, em que não se exerçam atividades nos termos da legislação de uso e ocupação do solo;
- VII - lote: a parcela de terreno resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, contida em uma quadra com, pelo menos, uma divisa lideira a via de circulação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



oficial;

VIII - testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública.

Art. 7º Para os fins desta lei, não são considerados anúncios:

I - os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes;

II - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

III - as denominações de prédios e condomínios;

IV - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, distico ou desenho de valor publicitário;

V - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

VI - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

VII - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;

VIII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança;

LX - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;

X - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais;

XI - os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS

Art. 8º Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



- I - oferecer condições de segurança ao público;
- II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;
- III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;
- IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

V - atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

VI - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

VII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexibilidade.

Art. 9º É proibida a instalação de anúncios em:

- I - leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, conforme legislação específica;
- II - vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, ou outro de relevante interesse público;
- III - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;
- IV - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;
- V - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;
- VI - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;
- VII - obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual e federal;
- VIII - nos muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificados ou não;
- IX - nas árvores de qualquer porte.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



Art. 10. É proibido a colocação de anúncio ou qualquer outro tipo de propaganda veiculados através de placas, faixas, outdoors, panfletos, "lambes", "lame-lambe", pinturas, e outros, em qualquer tipo de imóvel, seja ele público ou privado, edificado ou não.

§ 1º. A proibição de que trata este artigo se estende a todo perímetro urbano de Ouro Preto do Oeste, inclusive às margens da BR 364.

§ 2º. É proibido pintura em muros residenciais, seja qual for o tipo de anúncio, sendo somente permitida a pintura em muros de prédios comerciais, e desde que a pintura tenha relação com a atividade exercida pela empresa.

CAPÍTULO III
DA ORDENAÇÃO DA PAISAGEM URBANA

Art. 11. Para os efeitos desta lei, considera-se para a utilização da paisagem urbana, todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público em movimento ou não, instalados em:

- I - imóvel de propriedade particular, edificado ou não;
- II - imóvel de domínio público, edificado ou não;
- III - bens de uso comum do povo;
- IV - obras de construção civil em lotes públicos ou privados;
- V - faixas de domínio, pertencentes a redes de infraestrutura, e faixas de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares;
- VI - mobiliário urbano.

Seção I

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Edificado, Público ou Privado

Art. 12. Será permitido somente anúncios indicativos nos imóveis públicos

1

15



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



ou privados, que deverão conter todas as informações necessárias ao público.

§ 1º. O anúncio indicativo não poderá ser fora da fachada do imóvel, não sendo permitida a utilização de placas colocadas sobre o passeio público que avancem sobre a via pública.

§ 2º. Os anúncios deverão ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro dos limites externos da fachada onde se encontram e não prejudicar a área de exposição de outro anúncio.

§ 3º. Na hipótese do imóvel, público ou privado, abrigar mais de uma atividade, os anúncios deverão obedecer a uma estética razoável, de maneira que não confunda as pessoas que deles farão uso.

§ 4º. Quando o imóvel for de esquina ou tiver mais de uma frente para logradouro público oficial, será permitida a colocação de anúncios nas duas testadas, atendida as exigências estabelecidas neste artigo.

Art. 13. Ficam proibidos os anúncios indicativos nas empresas cegas e nas coberturas das edificações.

Art. 14. Nos imóveis edificados, públicos ou privados, somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades neles exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na lei de uso e ocupação do solo em vigor e possuam as devidas licenças de funcionamento.

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Não-Edificado, Público ou Privado

Art. 15. Não será permitido qualquer tipo de anúncio em imóveis não-edificados, de propriedade pública ou privada, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Caso seja exercida atividade na área não-edificada, que possua a devida licença de funcionamento poderá ser instalado anúncio indicativo, observado o disposto no art. 12 desta lei.

Do Anúncio Publicitário em Imóvel Público ou Privado

Art. 16. Fica proibida, no âmbito do Município de Ouro Preto do Oeste, a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



colocação de anúncio publicitário nos imóveis públicos e privados, edificados ou não.

Dos Anúncios Especiais

Art. 17. Para os efeitos desta lei, os anúncios especiais são classificados em:

I - de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico;

II - de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;

III - de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral;

IV - de finalidade imobiliária, quando for destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1,00m² (um metro quadrado) e devendo estar contido dentro do lote.

Parágrafo único. Os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização das eleições ou plebiscitos.

Seção II

Do Anúncio Publicitário no Mobiliário Urbano

Art. 18. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Executivo.

Art. 19. São considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública os seguintes elementos, dentre outros:

I - sanitário público "standard";

II - sanitário público com acesso universal;

III - sanitário público móvel (para feiras livres e eventos);

IV - cabine de segurança;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
CABINETE DO PREFEITO



- V - bancas de jornais e revistas;
VI - quiosque para venda de lanches e produtos em parques;
VII - lixeiras;
VIII - relógio (tempo, temperatura e poluição);
IX - abrigos para pontos de táxi;
X - bancos de praças.

§ 1º. Sanitários "standard" e com acesso universal são instalações higiênicas destinadas ao uso comum, sendo implantados em praças e nos terminais de transporte de uso coletivo, e os chamados sanitários públicos móveis instalados em feiras livres e eventos.

§ 2º. Cabine de segurança é o equipamento destinado a abrigar policiais durante 24 horas por dia, com acesso externo, tipo balcão para atendimento dos transeuntes.

§ 3º. Quiosques são equipamentos destinados à comercialização e prestação de serviços diversos, implantados em praças e logradouros públicos, em locais e quantidades a serem estipuladas pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo do comércio local regularmente estabelecido e do trânsito de pedestres.

§ 4º. As lixeiras, destinadas ao descarte de material inservível de pouco volume, serão instaladas nas calçadas, em pontos e intervalos estratégicos, sem prejuízo do tráfego de pedestres ou de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

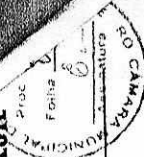
§ 5º. Relógios/termômetros são equipamentos com iluminação interna, destinados à orientação do público em geral quanto ao horário, temperatura e poluição do local, podendo ser instalados nas vias públicas, nos canteiros centrais e nas ilhas de travessia de avenidas.

Art. 20. Os elementos do mobiliário urbano não poderão:

- I - ocupar ou estar projetado sobre o leito carroçável das vias;
- II - obstruir a circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- III - obstruir o acesso a faixas de travessias de pedestres ou entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência ou para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- IV - estar localizado em ilhas de travessia, exceto pontos de ônibus e relógios/termômetros digitais;
- V - estar localizado em esquinas, viadutos, pontes e belvederes, salvo os equipamentos de informação básica ao pedestre ou de denominação de logradouro público.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
CABINETE DO PREFEITO



Art. 21. Os anúncios publicitários e especiais deverão ser autorizados pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste através do ato do Chefe do Executivo, devendo obedecer ao disposto nesta Lei, e serão analisados caso a caso, e a sua colocação sem a devida autorização estará sujeita à retirada pela Prefeitura, sem que o seu proprietário tenha qualquer direito a reembolso ou indenização.

Art. 22. O anúncio indicativo não precisa de autorização para a sua colocação, desde que respeite o disposto nesta Lei.

Art. 23. O despacho de indeferimento de pedido da autorização de anúncio publicitário e especial será devidamente fundamentado.

Parágrafo único. O indeferimento do pedido não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas ou emolumentos pagos.

Art. 24. O prazo para pedido de reconsideração de despacho ou de recurso é de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data da ciência do interessado ou seu preposto.

Parágrafo único. Os pedidos de reconsideração de despacho ou de recurso não terão efeito suspensivo.

Seção III

Da retirada "ex officio" do anúncio

Art. 25. Todos os anúncios existentes no município de Ouro Preto do Oeste, que não estiverem em consonância com a presente Lei deverão ser retirados em até 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Caso o proprietário ou qualquer interessado não retire o anúncio irregular, dentro do prazo estabelecido por este artigo, a Prefeitura Municipal poderá proceder à retirada, sem que o proprietário tenha qualquer direito a reembolso ou indenização.

7



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



Seção IV

Dos responsáveis pelo anúncio

Art. 26. Para efeitos desta lei, são solidariamente responsáveis pelo anúncio o proprietário e o possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 27. Para os fins desta lei, consideram-se infrações:

I - exibir anúncio;

a) sem a devida autorização de anúncio publicitário ou especial, quando for o caso;

b) de forma diferente daquela aprovada e autorizada;

c) fora do prazo constante da autorização, quando for o caso;

II - manter o anúncio em mau estado de conservação;

III - não atender a intimação do órgão competente para a regularização ou a remoção do anúncio;

IV - veicular qualquer tipo de anúncio em desacordo com o disposto nesta lei e nas demais leis municipais, estaduais e federais pertinentes;

V - praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta lei ou em seu decreto regulamentar, quando for o caso.

Parágrafo único. Para todos os efeitos desta lei, respondem solidariamente pela infração praticada os responsáveis pelo anúncio nos termos do art. 26.

Art. 28. A inobservância das disposições desta lei sujeitará os infratores, nos termos de seu art. 26, às seguintes penalidades:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



I - multa;

II - cancelamento imediato da autorização do anúncio especial ou publicitário;

III - remoção do anúncio.

Art. 29. Na aplicação da primeira multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, os responsáveis serão intimados a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, observados os seguintes prazos:

I - 05 (cinco) dias, no caso de anúncio indicativo, especial ou publicitário;

II - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresente risco iminente.

Art. 30. Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, a Municipalidade adotará as medidas para sua retirada, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá ainda intercluir e providenciar a remoção imediata do anúncio, ainda que esteja instalado em imóvel privado, em caso de risco iminente de segurança ou da reincidência na prática de infração, cobrando os custos de seus responsáveis, não respondendo por quaisquer danos causados ao anúncio quando de sua remoção.

Art. 31. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - primeira multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por anúncio irregular;

II - persistindo a infração após a aplicação da primeira multa e a intimação referida no art. 29, sem que sejam respeitados os prazos ora estabelecidos, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, até a efetiva regularização ou a remoção do anúncio, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos relativos à retirada do anúncio irregular pela Prefeitura.

Parágrafo único. Nos casos previstos nas arts. 9º e 10 desta lei, em que não é permitida a veiculação de anúncios publicitários por meio de "banners", "lame-lambe", faixas, pinturas e outros elementos que promovam profissionais, serviços ou qualquer outra atividade nas vias e equipamentos públicos, as sanções estipuladas neste artigo também

13



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

aplicadas aos respectivos responsáveis.



CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. Todos os anúncios publicitários, inclusive suas estruturas de sustentação, instalados, com ou sem licença ou autorização expedida a qualquer tempo, dentro dos lotes urbanos de propriedade pública ou privada, deverão ser retirados pelos seus responsáveis em até 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor da presente Lei.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão impostas as penalidades previstas nos arts. 28 a 31 desta lei, além da retirada do anúncio pela Prefeitura.

I - ao proprietário ou possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado;

II - ao anunciante;

Art. 33. Todos os anúncios especiais e publicitários autorizados e indicativos deverão se adequar ao disposto nesta lei em até 60 dias após a sua entrada em vigor.

§ 1º. O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, caso os responsáveis pelo anúncio justifiquem a impossibilidade de seu atendimento, mediante requerimento ao órgão competente do Executivo.

§ 2º. Em caso de não-atendimento aos prazos previstos neste artigo, serão impostas as penalidades previstas nos arts. 28 a 31 desta lei.

Art. 34. O Poder Executivo Municipal promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação das normas previstas nesta lei.

Art. 35. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar termo de cooperação com a iniciativa privada visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, bem como à conservação de áreas municipais atendendo o interesse público.

Art. 36. O Poder Executivo poderá celebrar contratos com empresas públicas ou privadas, visando à prestação de serviços de apoio operacional para a fiscalização, bem como de remoção de entulhos.

Art. 37. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 38. Esta lei entrará em vigor 30 dias após a sua publicação.



JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

DESPACHO DO PROCESSO

Processo...: 2-4937/2016

Interessado: ACIOP - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE OPO (12088)

Assunto....: SOLICITAÇÃO (1)

Data.....: 24/05/2017 08:38:50

Origem.....: PJ - PROCURADORIA JURIDICA (79)

Destino....: GABINETE DO PREFEITO (71)

Despacho

SEGUE PROCESSO COM O PARECER JURIDICO Nº 276/2017

Kelle Santos
Procuradoria Jurídica

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de maio de 2017.



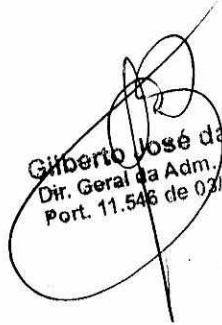
ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Do: Gabinete do Prefeito

Para: Procuradoria Jurídica

Em, 02/06/2017

Considerando a solicitação da Associação Comercial e Industrial de Ouro Preto - CEOP, a análise da Solicitação e o Parecer Jurídico, segue processo para elaboração de Projeto de Lei, que atenda os critérios apresentado pelo Departamento de Concessão e Permissão.


Gilberto José da Silva
Dir. Geral da Adm. Pública
Port. 11.546 de 02/01/2017


Recebido
Procurador
dia 07
2017



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Câmara Legislativa Municipal
ASSUNTO: Alteração da Lei nº. 1651/2010
DATA: 23/11/2017



**“DISPÕE SOBRE A ALTERA DISPOSITIVOS
DA LEI 1651 DE 17 DE DEZEMBRO DE
2010, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

I - RELATÓRIO

Vieram os autos para análise a respeito do Projeto de Lei de n. 2264 de 24 de novembro de 2017, que dispõe sobre a alteração da Lei nº. 1651/2010 que dispõe sobre anúncios publicitários.

A propositura encontra sua justificativa nos autos, veio instruída com o Ofício da Associação Comercial e Industrial desta cidade, além de ofícios do Ministérios Públicos, demonstrando a necessidade da devida alteração por este Executivo. Juntou-se aos autos a Lei que está sendo alterada, e demais documentos.

Assim, cumpre-me manifestar sobre o mérito do Projeto, avaliando estritamente os aspectos formais da proposição em tela.

É o relatório. Estudada a matéria, passo a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente ressalto que o Parecer Jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se as mesmas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos nobres Vereadores, o estudo sobre a viabilidade da alteração. Contudo no presente caso específico o Parecer será quanto a sua finalidade e formalização.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis - União, Estados, Distrito Federal e Municípios - dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados.

Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: Legislativa ou Material. Constituem competências legislativas privativas da União às matérias arroladas no art. 22 da CF. A competência concorrente àquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no art. 24 e competências remanescentes, sendo deferido aos Estados consoante o parágrafo único do art. 25 da CF.

O Projeto de Lei nº. 2264/17, objetiva a alteração da Lei para determinar certos requisitos para os comerciantes utilizar os anúncios publicitários em seus comércios, e analisando os documentos juntados, constata-se que o mesmo preenche os critérios acima expostos.

III- CONCLUSÃO

Esta Procuradoria opina pela Alteração da Lei mencionada, desde que seja obedecido os princípios basiladores da Administração Pública Municipal.

É o Parecer, s.m.j.



ROBISLETE DE J. BARROS
Procuradora Jurídica
Port.11572-17



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

DESPACHO DO PROCESSO

Processo...: 2-4937/2016

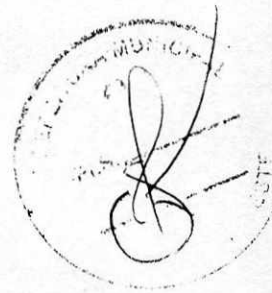
Interessado: ACIOP - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE OPO (12088)

Assunto....: SOLICITAÇÃO (1)

Data.....: 24/11/2017 08:27:53

Origem.....: PJ - PROCURADORIA JURIDICA (79)

Destino....: GABINETE DO PREFEITO (71)



Despacho

SEGUE PROCESSO COM O PARECER JURÍDICO NAS FOLHAS Nº 22 E 23.


Rella Santos
Procuradoria Jurídica

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de novembro de 2017.



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

Ofício
545

DESPACHO DO PROCESSO

Processo....: 2-4937/2016

Interessado: ACIOP - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE OPO (12088)

Assunto....: SOLICITAÇÃO (1)

Data.....: 24/11/2017 08:46:38

Origem.....: GABINETE DO PREFEITO (71)

Destino.....: PJ - PROCURADORIA JURIDICA (79)

Despacho

Segue assinado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de novembro de 2017.


SUFIA DO NASCIMENTO RODRIGUES
CONTADORA CAD. Nº 6761/4